



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$100.000.000,00

Autor(s):

- CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (SÍNDICO DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 18115.1, 18134)
2. Ciente dos ofícios de mov. 17753, 18083, 18125, 18142, 18143, 18154, 18155, 18156, 18162, 18163, 18111, 18112, 18113, 18167, 18168, 18174, 18175, 18176, 18177, 18178, 18179, 18180, sendo vários deles referentes ao levantamento de restrições sobre os veículos manifeste-se o AJ.
3. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 18127.
4. Ciente da certidão de mov. 17158.
5. Ciente das petições de mov. 17164.1, 17705, 18116.
6. Ciente dos extratos de contas de mov. 17045, 17110, 17112, 17665, 17691, 17692, 17693, 17695, 18087 a 18101, 18139, e diversas expedições de alvarás de levantamento.
7. Ciência ao AJ e recuperanda quanto às petição de credores de mov. 18084.1, 18141, 18158.1, 18161, 18164, 18165, 18166, 18169, 18170, 18171, 18172, 18173.
8. Ciente das petições de mov. 17104.1, 17113.1, 17113, 17114, 17115, 17116. Aguarde-se a oportuna retificação do QGC pelo AJ.
9. Por serem relativos a honorários do perito da Justiça do Trabalho, desentranhem-se os ofícios de mov. 18124.2, 18126.1, 18128.1 e autuem-se em separado.
10. No que tange às petições do mov. 17121, 17728, 17736, 18108, 18129, 18135, 18145, 18159, dos credores credor Amauri Bezerra Torres, Denilson Vicente Ferreira, Simone Maria dos Santos, Jose Luiz Kachel, Adilson dos Santos e outros, José Ribamar Almeida Silva, Paulo Alberton Fernandes, Sidinei Camilo dos Santos, é necessário esclarecer que não basta o credor apresentar a certidão de crédito trabalhista no feito recuperacional, vez que a forma disposta em lei é o ajuizamento de



habilitação/impugnação de crédito em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, como já dito anteriormente. Assim, ao subscritor para que proceda nos termos da lei.

11. Ciente da juntada do 3º aditivo ao PRJ no mov. 17073.1, e do 4º aditivo no mov. 18140.

12. Ciente da realização da AGC em continuidade, bem como que foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial, conforme informado pelo AJ no mov. 18144.1. Deve a recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, conforme determina a lei 11.101/2005.

13. O BCV – Banco de Crédito e Varejo S.A (mov. 18146.1, a E.11)MAM – Emulsões e Transportes Ltda (mov. 18147), Antonio Luiz Pascoal Junior (mov. 18157), se manifestaram de forma contrária ao Plano de recuperação que foi aprovado em assembleia. Manifestem-se o AJ e a recuperanda, em 5 (cinco) dias.

14. André Leandro Lopes Pires peticionou nos movs. 16983.1 e 17730.1 requerendo a nulidade da AGC, fundamentando seu pedido em suposto vício na relação de credores trabalhistas. Manifestem-se a recuperanda e o AJ, em 5 (cinco) dias.

15. Ciente da apresentação de RMA relativos a maio, junho, julho/2021 (mov. 16991.1, 18087.1). Ciência aos interessados.

16. Intime-se a recuperanda para que regularize a apresentação de contas mensais, no prazo de 10 (dez) dias.

17. Intime-se o AJ para que apresente o RMA relativo a agosto, no prazo de 10 (dez) dias.

18. Por se tratar de crédito da União, desentranhe-se e autue-se em separado o ofício de mov. 17039.1.

19. Ciente dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil no mov. 17092.1. Alegou que em que pese este Juízo tenha determinado a intimação da recuperanda para se manifestar quanto a cessão de créditos para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Investidores Fornecedores – MB, a recuperanda já havia manifestado ciência no mov. 16102.1. Requereu que seja sanada a omissão.

20. O Código de Processo Civil é claro quanto às situações que autorizam a oposição de embargos de declaração: omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1022 CPC).

21. Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos. Considerando-se que este Juízo foi omisso quanto à petição da recuperanda que manifestou ciência à cessão, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para fim de homologar a cessão de crédito. Intimem-se o AJ e a recuperanda para que promovam as retificações necessárias na relação de credores. À Secretaria para que promova as alterações no processo.

22. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 17698 informando-se que por se tratar de um processo de recuperação judicial não há arrecadação de bens ou valores, razão pela qual não é possível a realização de penhora no rosto dos autos.



23. Com relação à petição de mov. 17702, constato que o substabelecimento noticiado nos movs. 5308 e 5309 ocorreu com reserva de poderes, de forma que os dois profissionais continuam atuando no processo. Considerando-se que o outro advogado não está cadastrado no sistema projudi, indefiro sua desabilitação, para evitar prejuízos à parte.

24. Diga o AJ quanto à transferência noticiada no mov. 17703.1, em 5 (cinco) dias.

25. A recuperanda informou no mov. 17732.1 que em que pese este Juízo tenha autorizado a venda de veículos, outros Juízos não deram baixa nas restrições relativas a estes. Requereu a expedição de ofício para que o Detran seja obrigado a registrar a transferência destes, independentemente de eventuais constringências que constem dos prontuários. O pedido da recuperanda deve ser analisado com parcimônia. Em que pese as dezenas de bloqueios oriundos de outros Juízos, não há hierarquia entre este Juízo e aqueles para que seja expedida uma mera determinação de que tais ordens sejam desconsideradas pelo Detran. No entanto, trata-se de um processo de recuperação judicial e, como tal, cabe ao Juízo recuperacional a definição quanto a alienação de bens da recuperanda. Conforme relação de restrições via sistema Renavam apresentada no mov. 17732.2, com relação ao veículo AWE-0256 há mais de sessenta restrições, e os demais também possuem inúmeros bloqueios. Buscar oficiar um a um, para que levantem os bloqueios, será um processo lento, mas necessário, eis que os veículos só estarão passíveis de alienação quando todas as restrições forem levantadas. No mais, não é possível a mera determinação de que ordens de outros juízos sejam desconsideradas pelo DETRAN, eis que não há hierarquia entre este Juízo e os demais onde correm as execuções. Assim, diligencie a Secretaria para obter a relação de bloqueios atualizada, e oficie-se para os Juízos responsáveis encaminhando-se cópia da decisão desde Juízo que deferiu a alienação dos veículos (mov. 8940), e solicitando-se o desbloqueio das restrições no sistema Renajud.

26. Ciente da manifestação da recuperanda de mov. 17732.1 quanto à manifestação do Estado de mov. 16014, e que alegou a desnecessidade da apresentação da CND para concessão da RJ. Intime-se a recuperanda para que comprove as providências que vem sendo adotadas com a finalidade de regularizar o passivo fiscal municipal, estadual e federal. Prazo de 5 (cinco) dias.

27. Ciente das decisões de mov. 18122.1, 18123, que não conheceram dos conflitos de competência.

28. Quanto aos Conflitos de Competência nº 182515 (mov. 18160), ciente de que foi concedida liminar para suspensão da execução, e que este Juízo foi designado, em caráter provisório, para resolver as questões urgentes. Oficie-se em resposta com cópia do presente despacho, informando-se o seguinte: “Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência nº 166.799. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO



PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018)".

1. Assim, **oficie-se em resposta ao STJ**, requerendo seja declarado competente este Juízo, acolhendo as razões da recuperanda.
2. Intimem-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

